SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003740-87.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: **JOSÉ ERICO DE OLIVEIRA**Requerido: **VRG - Linhas Aéreas S/A (VARIG)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado junto à ré viagem para Navegantes/SC, mas quando retornou constatou que sua mala estava danificada e que fora subtraído de seu interior um notebook.

Alegou ainda que a ré lhe ofereceu quantia irrisória para reparar tais danos, de sorte que almeja à sua condenação ao pagamento de importância que especificou.

A primeira questão que se coloca para solução nos autos atina a definir qual a legislação aplicável ao caso.

Sobre o tema, ressalto que o entendimento emanado do Colendo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 636.331/RJ e do Recurso Extraordinário com Agravo 766.618/SP (prevalência das Convenções Internacionais sobre Transporte Aéreo em relação ao Código de Defesa do Consumidor) aqui não incide.

Com efeito, tal orientação tem lugar somente a situações de voos internacionais, tanto que no v. acórdão pertinente ficou assentado:

"Dois aspectos devem ficar sobremaneira claros neste debate. O primeiro é que <u>as disposições previstas nos acordos internacionais aqui referidos aplicam-se exclusivamente ao transporte aéreo internacional de pessoas, bagagens ou carga.</u> (...)22. O segundo aspecto a destacar é que a limitação imposta pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral. A exclusão justifica-se, porque a disposição do art. 22 não faz qualquer referência à reparação por dano moral, e também porque a imposição de limites quantitativos preestabelecidos não parece condizente com a própria natureza do bem jurídico tutelado, nos casos de reparação por dano moral." (grifei).

É nesse diapasão que se tem manifestado inclusive o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Transporte aéreo - Contrato de transporte - Cancelamento de voo nacional - Fixação de indenização de R\$ 10.000,00 para cada um dos autores - Procedência - Inconformismo - Incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor, prevalecendo sobre a Convenção de Montreal, pois presente relação de consumo entre as partes - Impossibilidade de embarque que não afasta a obrigação de auxílio aos consumidores — Hipótese em que a parte apelante não forneceu alimentação, nem prestou aos apelados informações necessárias para tornar a situação mais confortável - Dano Moral reconhecido - Pleito de redução do valor da indenização - Não acolhido — Valor fixado que se mostra suficiente para reparar o dano - Observação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Sentença mantida - Recurso não provido" (Apelação nº 1006799-67.2017.8.26.0189, 13ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **HERALDO DE OLIVEIRA**, j. 14/05/2018).

"Por força do deliberado no RE 636331 e no ARE 766.618, em julgados do Eg. STF, sob a sistemática da repercussão geral, de rigor, a aplicação das Convenções de Varsóvia e/ou Montreal, que regulam regras de unificação de transporte aéreo internacional e têm prevalência em relação ao Código de Defesa de Consumidor, em ações objetivando indenização por danos materiais e/ou morais em transporte aéreo internacional, dentre as quais se enquadra a presente ação regressiva promovida por seguradora, sub-rogada nos direitos de segurado, passageiro dono de bagagem extraviada, em transporte aéreo internacional, contra a transportadora." (Apelação nº 1063154-10.2016.8.26.0100, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **REBELLO PINHO**, j. 09/04/2018 - grifei).

Assentada essa premissa, observo que a pretensão deduzida envolve o ressarcimento de prejuízos materiais causados ao autor por danos provocados em sua mala e pelo furto de um notebook que se encontrava no interior dela.

A ré não refutou em contestação os problemas aludidos na bagagem do autor, chegando até a propor-lhe o pagamento de valor para a devida reparação, e se limitou a impugnar o montante relativo ao notebook.

Reputo que não lhe assiste razão, todavia.

Isso porque é inegável que o serviço prestado pela ré o foi de forma inadequada, dando causa à injustificável danificação da bagagem em apreço.

O documento de fl. 04 demonstra a aquisição do aludido produto e é verossímil por sua natureza que estivesse no interior da bagagem do autor, além de não se entrever sequer indício de intuito dele em locupletar-se a partir daí em face da ré.

Nem se diga que deveria o autor previamente definir o conteúdo da bagagem, revelando a experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) que tal prática é no mínimo insólita, motivo pelo qual seria muito mais razoável que iniciativa nessa direção fosse tomada pela ré.

Como isso, porém, não teve vez, não poderia a ré agora beneficiar-se desse panorama.

Nem se diga também que o produto deveria ter sido transportado na bagagem de mão, seja porque as normas invocadas pela ré a propósito (fls. 26/28) não possuem natureza legal, seja porque se ela autorizou que o notebook permanecesse na bagagem despachada – ou no mínimo silenciou a respeito – não seria razoável que em momento posterior auferisse vantagem com o problema então verificado.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da postulação vestibular, até porque o valor pleiteado encontra amparo na documentação coligida pelo autor e nada faz supor que fosse exacerbado ou diverso da realidade.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.229,10, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2018 (época do evento danoso), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA